



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº: 0035209-20.2026.8.19.0000

Agravante: **SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S.A.**

Agravado: **GRANDE RIO ALIMENTOS LTDA.**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA PARTE FINAL DA SENTENÇA APÓS CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. MERO DESPACHO. ARTIGOS 203, § 3º, E 1.001 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE REJEITADOS. PRONUNCIAMENTO INTEGRATIVO QUE NÃO RESOLVEU QUESTÃO NOVA NEM ALTEROU A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RECORRIBILIDADE AO ATO ORIGINÁRIO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ALEGADO ERRO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. QUESTÃO NÃO DECIDIDA AUTONOMAMENTE PELO PRONUNCIAMENTO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento de nº **0017541-36.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S.A.**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S.A.** contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento manejado em face de pronunciamento proferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0009561-42.2016.8.19.0209.

Na decisão monocrática agravada, entendeu-se que o pronunciamento de fls. 521 dos autos originários, ao determinar, após certificação cartorária, que fosse cumprida a parte final da sentença de fls. 477, não ostentava conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho de expediente, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º, e 1.001 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que o pronunciamento impugnado possuiria efetiva carga decisória.

Alega que a controvérsia não diz respeito à Sentença anteriormente proferida, mas ao alegado erro material ocorrido por ocasião da expedição do mandado de pagamento em favor da Agravada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Afirma que o crédito da Exequente correspondia a R\$ 44.537,01, já atualizado até 10/07/2024, tendo sido, contudo, levantada posteriormente a quantia de R\$ 67.737,21, o que, segundo sustenta, revelaria a aplicação em duplicidade de correção monetária e juros.

Defende, ainda, que o pronunciamento de fls. 521, conjugado com a decisão proferida às fls. 527 em sede de Embargos de Declaração, teria apreciado a questão relativa à regularidade do mandado de pagamento, circunstância suficiente para caracterizar a existência de conteúdo decisório.

Requer, ao final, o provimento do Agravo Interno para que seja reformada a decisão monocrática e conhecido o Agravo de Instrumento.

Contrarrazões apresentadas pela Agravada, pugnando pela manutenção integral da decisão monocrática. Sustenta que o ato de fls. 521 possui natureza de mero despacho de expediente e que a oposição e o recebimento dos Embargos de Declaração não possuem o condão de modificar a natureza jurídica do pronunciamento originário.

Alega, ainda, que a controvérsia sobre os valores estaria acobertada pela preclusão, porquanto suscitada somente após o trânsito em julgado da sentença extintiva e o arquivamento do feito, acrescentando não se tratar de simples erro material, mas de discussão acerca dos critérios de atualização do débito.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Agravo Interno.

No mérito, contudo, não assiste razão à Agravante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

A controvérsia devolvida ao Colegiado restringe-se, neste momento processual, à verificação do acerto da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, por considerar destituído de conteúdo decisório o pronunciamento judicial objeto da insurgência.

A decisão deve ser mantida.

Nos termos do artigo 203, § 3º, do Código de Processo Civil, são despachos todos os demais pronunciamentos do Juízo praticados no processo que não se enquadrem no conceito de Sentença ou decisão interlocutória.

O artigo 1.001 do mesmo diploma estabelece, expressamente, que dos despachos não cabe recurso.

A distinção entre decisão interlocutória e despacho não decorre da denominação atribuída ao pronunciamento judicial, mas de seu conteúdo substancial.

Enquanto a decisão interlocutória resolve questão controvertida no curso do processo, interferindo na esfera jurídica das partes, o despacho limita-se ao impulso da marcha processual, sem solucionar controvérsia ou constituir, modificar ou extinguir situação jurídica processual.

No caso concreto, o pronunciamento de fls. 521 possui a seguinte redação:

“Considerando a certidão de fls. 519, cumpra-se parte final da sentença de fls. 477.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Do simples exame de seu conteúdo, verifica-se que o Juízo de origem não apreciou pedido autônomo de restituição de valores, não decidiu acerca da existência de pagamento em excesso e tampouco estabeleceu critérios de atualização monetária ou incidência de juros.

Limitou-se a determinar o prosseguimento do feito para cumprimento de comando anteriormente estabelecido na Sentença, após a juntada de certidão cartorária.

Não se verifica, portanto, naquele pronunciamento, resolução de questão processual ou de mérito apta a caracterizá-lo como decisão interlocutória.

A Agravante sustenta, entretanto, que a análise deve considerar conjuntamente o despacho de fls. 521 e a decisão de fls. 527, que rejeitou os Embargos de Declaração posteriormente opostos.

Também nesse ponto não prospera a insurgência.

É certo que a natureza jurídica de um pronunciamento judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo, sendo possível que uma decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração venha a adquirir carga decisória própria caso, naquele momento, seja efetivamente resolvida questão até então não apreciada.

Não é essa, todavia, a hipótese dos autos.

Na decisão de fls. 527, o Juízo de origem recebeu os Embargos de Declaração e os rejeitou, consignando que a Sentença havia feito referência ao valor nominal e esclarecendo que, por ocasião do pagamento, o montante havia sido calculado pela instituição pagadora com os acréscimos legais correspondentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

O pronunciamento, contudo, não determinou a elaboração de novos cálculos, não reconheceu ou afastou expressamente crédito restitutivo, não decidiu pedido de devolução de valores e tampouco promoveu qualquer alteração no comando anteriormente estabelecido.

Ao contrário, o próprio Juízo consignou a impossibilidade de a parte questionar o pronunciamento mediante Embargos de Declaração opostos em face de **“mero despacho que determinou o cumprimento da parte final da Sentença”**.

Os esclarecimentos prestados no julgamento dos aclaratórios não possuem, no caso concreto, autonomia decisória suficiente para transformar o despacho originário em decisão interlocutória recorrível.

A simples oposição de Embargos de Declaração contra despacho de expediente não pode servir como mecanismo destinado a criar hipótese recursal inexistente.

Entendimento diverso permitiria que a parte, mediante a oposição de aclaratórios contra qualquer ato ordinatório, provocasse pronunciamento subsequente e, a partir dele, inaugurasse artificialmente via recursal que o ordenamento expressamente excluiu.

Importante registrar que a hipótese não se confunde com aquela em que, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Juízo efetivamente aprecia questão nova, resolve controvérsia autônoma e produz gravame distinto à parte.

Aqui, o pronunciamento integrativo limitou-se a rejeitar a insurgência e a explicitar as razões pelas quais o andamento anteriormente determinado deveria ser mantido, sem estabelecer novo comando jurisdicional acerca da alegada obrigação de restituição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Permanece, portanto, íntegra a natureza de mero expediente do ato originalmente impugnado.

Além disso, observa-se que a pretensão deduzida no Agravo de Instrumento extrapola o conteúdo do pronunciamento de fls. 521.

Com efeito, a Agravante pretende que seja reconhecida a existência de erro na expedição do mandado de pagamento e, em consequência, seja determinada à Agravada a restituição da quantia de R\$ 23.200,20, que entende ter sido levantada indevidamente.

Todavia, não houve, no pronunciamento recorrido, decisão específica deferindo ou indeferindo pedido de restituição daquela importância.

Também não houve pronunciamento judicial autônomo fixando definitivamente os critérios de atualização cuja revisão a Agravante pretende obter nesta Instância.

A apreciação direta, pelo Tribunal, acerca da existência de pagamento a maior e da obrigação de restituição importaria exame originário de questão que não foi objeto de decisão interlocutória específica pelo Juízo de primeiro grau.

Tal providência não se mostra admissível, sob pena de indevida supressão de instância.

O efeito devolutivo do recurso encontra limites objetivos no conteúdo da decisão recorrida, não podendo o Tribunal apreciar, como Órgão originário, pretensão que não tenha sido efetivamente submetida e decidida pelo Juízo competente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A alegação de que o mandado de pagamento conteria erro material não modifica essa conclusão.

Com efeito, não compete, no presente Agravo Interno, decidir se houve ou não incorreção na atualização do crédito, se ocorreu incidência em duplicidade de juros ou correção monetária ou se a Agravada recebeu quantia superior à efetivamente devida.

Essas questões dizem respeito ao mérito da controvérsia que a Agravante pretende instaurar e não interferem na natureza jurídica do ato objeto do Agravo de Instrumento.

Ainda que exista discussão acerca da forma pela qual se deu o levantamento dos valores, tal circunstância não transforma automaticamente em decisão interlocutória pronunciamento que apenas determinou o cumprimento de comando judicial anteriormente proferido.

A própria argumentação recursal demonstra, ademais, que a matéria não se resume à constatação imediata de simples inexatidão gráfica ou aritmética.

A Agravante sustenta que teria ocorrido incidência em duplicidade de atualização monetária e juros, aponta diferentes termos iniciais para os consectários e pretende a revisão do cálculo que resultou no levantamento realizado pela parte contrária.

Trata-se, portanto, de controvérsia que demanda apreciação judicial própria acerca dos critérios utilizados e dos valores efetivamente devidos, não sendo possível solucioná-la originariamente em sede de recurso interposto contra despacho de mero expediente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Igualmente, o fato de a Agravante sustentar que a matéria constituiria erro material cognoscível a qualquer tempo não torna recorrível o pronunciamento de fls. 521.

A possibilidade de eventual correção de erro material e o cabimento de recurso contra determinado pronunciamento constituem questões processuais distintas.

Ainda que a parte entenda existir inexatidão passível de correção, deverá provocar o Juízo competente pela via adequada e obter pronunciamento judicial de conteúdo decisório acerca da pretensão formulada.

Somente então, presentes os demais requisitos legais, poderá eventual decisão ser submetida ao controle da Instância Revisora pelo recurso cabível.

Também não altera essa conclusão o argumento de que a questão teria sido levada anteriormente ao conhecimento do Juízo por meio de petições protocoladas pela Agravante.

O cabimento do Agravo de Instrumento pressupõe a existência de decisão interlocutória efetivamente proferida sobre a matéria objeto da insurgência, não bastando que a parte tenha formulado requerimentos ao longo do processo.

No caso, o ato especificamente indicado como Agravado limitou-se a ordenar o cumprimento da parte final da Sentença, sem emitir comando autônomo acerca da restituição pretendida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A decisão monocrática, portanto, corretamente concluiu pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que não se mostra necessário, para a solução deste Agravo Interno, afirmar definitivamente a ocorrência de preclusão quanto à discussão dos cálculos ou reconhecer a inexistência do alegado erro material.

Essas matérias extrapolam os limites da controvérsia referente ao cabimento do Agravo de Instrumento.

O fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada reside na inexistência de conteúdo decisório autônomo no pronunciamento impugnado e na impossibilidade de utilização do recurso para provocar o exame originário, pelo Tribunal, da pretensão de restituição de valores.

Assim, as razões deduzidas no Agravo Interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Por fim, quanto ao pedido formulado pela Agravada de condenação da Agravante ao pagamento de honorários recursais, não há falar em arbitramento autônomo da verba exclusivamente em razão do desprovimento do presente Agravo Interno, ausentes elementos que autorizem, nesta sede, a incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão monocrática em sua integralidade, tal qual lançada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

